

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FAMILY CONSTELLATION - FAMILIENSTELLEN: THE PATH TO MEDIATION, CONCILIATION OR OTHER ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION METHODS

Paulo Cezar Dias ¹

Marcia De Fátima Do Prado ²

Resumo

O presente estudo aborda a Constelação Familiar (Familienstellen) como uma abordagem filosófica e prática, um caminho eficiente que contribui para a mediação, a conciliação e se soma a outros métodos alternativos de solução de conflitos, visando o restabelecimento da harmonia e da comunicação entre os atores envolvidos no conflito. O objetivo desse estudo é desvendar os aspectos inconscientes e transgeracionais presentes em um conflito numa sessão de mediação ou conciliação, diante do quadro de litigiosidade apresentado pelos atores. O método de estudo utilizado para a compreensão dessas dinâmicas inconscientes foi a representação gráfica dos atores do conflito por meio de objetos (no caso bonecos) e também de "âncoras de solo" (papéis que marcam o local de uma pessoa que faz parte do conflito) e a análise das informações obtidas por meio desses processos, a saber, já utilizados em outros campos terapêuticos como a psicoterapia junguiana e a programação neurolinguística. A partir das observações realizadas conclui-se que a Constelação Familiar pode facilitar a comunicação entre os atores envolvidos em um conflito, a partir da revelação de informações inconscientes e profundas que encontrando interesses e sentimentos em comum encontram um caminho para a harmonia e a paz social.

Palavras-chave: Constelação familiar - familienstellen, Mediação, Conciliação, Outros métodos de solução de conflitos, Fenomenologia

Abstract/Resumen/Résumé

The present study addresses the Family Constellation (Familienstellen) as a philosophical and practical approach, an efficient way that contributes to mediation, conciliation and adds to other alternative methods of conflict resolution, aiming at restoring harmony and communication between the actors involved in the conflict. The objective of this study is possible to unravel the unconscious and transgenerational aspects present in a conflict in a

¹ Professor Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra, Doutor em Direito pela FADISP-São Paulo e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-Univem

² Mestranda em Políticas Públicas Univ. Mogi das Cruzes. Filósofa pelo Claretiano -SP. Contadora pela Univ. Taubaté-SP. Instrutora e docente em Mediação Judicial pelo CNJ. Advogada.

mediation or conciliation session, in view of the litigious situation presented by the actors. The study method used to understand these unconscious dynamics was the graphic representation of the actors in the conflict through objects (in this case dolls) and also "ground anchors" (papers that mark the location of a person who is part of the conflict) and the analysis of the information obtained through these processes, namely, already used in other therapeutic fields such as Jungian psychotherapy and neurolinguistic programming. From the observations made, it is concluded that the Family Constellation can facilitate communication between the actors involved in a conflict, from the revelation of unconscious and profound information that, finding interests and feelings in common, find a way to harmony and social peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family constellation – familienstellen, Mediation, Conciliation, Other conflict resolution methods, Phenomenology

INTRODUÇÃO

Em 2018, a Constituição da República Federativa do Brasil completou 30 anos de vigência, conhecida como a "Constituição Cidadã". A norma legal trata sobre a vida dos direitos fundamentais da pessoa humana, abordando a solução pacífica das controvérsias, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (ANGHER, 2019, 17-18).

A dignidade da pessoa humana está classificada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (FRANCO, 2019, p. 114).

O conceito da dignidade da pessoa humana está consubstanciado nos movimentos da vida, através da sua existência com o nascimento com vida até a sua extinção com a morte, garantindo-lhe os direitos da concepção intrauterina da sua origem, como o direito do nascituro.

Na interpretação antropológica, o ser humano é um ser que tem um valor em si mesmo. Ele carrega uma dignidade própria e peculiar, independentemente da cultura à qual pertença (SANCHES, 2021, p. 13). No entanto, apesar de sua natureza digna ele vive em constantes conflitos internos e externos. Os conflitos internos abrangem a saúde do seu próprio corpo, de sua psique mental e de sua espiritualidade. Os conflitos externos envolvem a família, a sociedade, o Estado, o Poder Público, a Política, a Educação, o trabalho, o Meio Ambiente, o mundo em termos gerais e etc.

Os conflitos têm a vontade de extermínio e de vingança, tirando algo do caminho, buscando a justiça em torno do equilíbrio entre o que se dá e o que se recebe, entre ganhos e perdas, para encontrar a paz e o equilíbrio entre os seres humanos (HELLINGER, 2020, p. 13-17).

O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz no seu bojo, a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional, integrando como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e da cidadania, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (ANGHER, 2019, 17).

A Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a Norma Constitucional, modificando e adicionando novos dispositivos constitucionais, acrescentando o

inciso LXXVIII, do artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O art. 5º da Emenda Constitucional n. 45 determinou a instalação do Conselho Nacional de Justiça e a instalação do Conselho Nacional do Ministério Público (ANGHER, 2019, 110).

Em 14 de junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instalado, nos termos do art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil, composto de 15 membros, tendo na Presidência do CNJ, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. O CNJ é uma instituição pública, visando aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, no que diz respeito do controle e à transparência administrativa e processual. Como órgão do Poder Judiciário tem a sua sede em Brasília e atuação em todo o território nacional (BRASIL, 2005).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, dispondo sobre a Política Pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito Nacional, assegurando a todos, o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (BRASIL, 2010).

O marco normativo para a resolução de conflitos como Política Pública menciona a conciliação, a mediação e os outros métodos de soluções de conflitos, como meios de pacificação social.

Posteriormente, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) introduziram a conciliação, a mediação e os outros métodos consensuais de solução de conflitos.

Os Outros Métodos Alternativos de Solução de Conflitos são conhecidos como facilitadores do diálogo e da comunicação, na tentativa de melhorar o relacionamento entre os atores ou indivíduos e na conquista da paz social e interna.

Assim, a Negociação, a Oficina de Parentalidade, a Comunicação Não Violenta, a Constelação Familiar são exemplos de Outros Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.

Nesse artigo, abordaremos a Constelação Familiar como uma abordagem filosófica e prática capaz de conduzir as pessoas a uma maior e paz interior e social.

1. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: DO PRAGMATISMO À LEGALIDADE

No Brasil, a mediação de conflitos surge como meio pragmático para orientar e facilitar a comunicação entre as pessoas em conflito, sendo conduzida por um terceiro

facilitador, independente e idôneo, aplicando ferramentas e técnicas da comunicação não violenta.

Inicialmente, como Políticas Públicas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, dispondo sobre a conciliação e a mediação, como meio adequado para resolução de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, estimulando as pessoas a resolverem seus próprios conflitos, através da comunicação e do diálogo.

Observando os resultados positivos internos e externos do Poder Judiciário, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição no âmbito da administração Pública, estabelecendo regras próprias a serem observadas pelas partes e pelo terceiro imparcial condutor do procedimento da mediação.

2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No Brasil, o meio de conciliar um litígio é antigo, remontando ao período do Império, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, tanto nas Ordenações Manuelinas (1514) quanto nas Ordenações Filipinas (1603), constando o dever do Juiz alerta os envolvidos no litígio, a possibilidade de concordar entre si, sem ódio e com honestidade, porque o curso processual era duvidoso, podendo ter gastos imprevisíveis.

Livro III, Título XX, § 1º, o seguinte termo: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar (5), e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre eh duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes á concordia, não he de necessidade, mas somente de honestidade (6) nos casos, em que o bem poderem fazer. [...]” (ALMEIDA, 1870, p. 587).

No século XIX, a primeira Constituição Imperial Brasileira de 1824 trouxe no ordenamento constitucional, a reconciliação como meio de pacificação social entre os envolvidos no litígio, conforme descrito no “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” (BRASIL, 1824, p. 83). A reconciliação tem a finalidade de aproximar os envolvidos no conflito.

Em 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, trazendo incorporado em seu texto legislativo, o artigo 764 e seus parágrafos, a obrigatoriedade da conciliação nos dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde os juízes e os Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e a persuasão na tentativa de uma solução conciliatória dos

conflitos. Como bons ofícios entendem-se a utilização da negociação, da mediação e da conciliação no tratamento adequado dos conflitos e discórdias (ANGHER, 2019, p. 787).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, menciona em seu texto constitucional, a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional, o acesso à justiça e o prazo razoável de duração dos processos administrativos e judiciais e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, preservando a dignidade da pessoa humana e da cidadania, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (ANGHER, 2019, p. 17).

Em 2010, o CNJ editou a Resolução n. 125/2010, como Política Pública Judiciária, incorporando a conciliação, a mediação e os outros métodos alternativos de solução de conflitos, como meio de pacificação social. O texto normativo contém regras, procedimentos, operacionalidade, princípios, capacitação e formação dos facilitadores da comunicação, aperfeiçoamento contínuo dos profissionais e o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores na condução das sessões de mediação e conciliação (BRASIL, 2010).

A Resolução n. 125/2010 tem como princípios formadores da conciliação, da mediação e dos outros métodos consensuais de solução de conflitos, que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais: “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação” (BRASIL, 2010).

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, através da conciliação, da mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive nos processos judiciais em curso, tendo as partes, “o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluído a atividade satisfativa” (ANGHER, 2019, p. 256).

Também, traz no bojo do Código de Processo Civil, o art. 166 contendo os princípios informadores para condução da conciliação e da mediação: “independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada” (ANGHER, 2019, p. 269).

Além da conciliação e da mediação, a Resolução n. 125/2010 menciona no seu conteúdo normativo os Outros Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, sem descrevê-los ou exemplificá-los, porque a criatividade de outras formas de solução de conflitos é contínua e vem aperfeiçoando-se no tempo, conforme a evolução do ser humano e a diversificação dos

tipos de conflitos. Assim, destacamos os Outros Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, tais como: a Negociação, a Oficina de Parentalidade, a Comunicação Não Violenta, o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar, objetivando a busca da paz individual e social, a solução e a prevenção de litígios.

3. CONSTELAÇÕES FAMILIARES – FAMILIENSTELLEN

3.1 Breve histórico sobre a vida de Bert Hellinger

Bert Hellinger nasceu na cidade de Leimen, perto de Heidelberg, Alemanha, em 16 de dezembro de 1925. Serviu na 2ª Guerra Mundial. Frequentou os seus estudos no Seminário Wurtzburgo, na Alemanha, onde estudou filosofia e teologia. Em 1952, Bert Hellinger foi ordenado sacerdote, sendo enviado como missionário para a África do Sul.

Durante a sua estadia na África do Sul, Bert Hellinger conviveu com a Tribo Zulu e observou como, em sua cultura, respeitavam os antepassados e a hierarquia do mais antigo para o mais novo e como esse respeito trazia paz e ordem a esse grupo social ao longo das gerações.

Em 1968, ainda como Padre, Bert Hellinger foi convocado para retornar para a Alemanha. Logo em seguida, em 1971, ele deixa Ordem Católica e se casa com Herta. Após o seu casamento, Bert Hellinger passou a estudar diferentes abordagens “psicoterapêuticas” tais como: psicanálise, terapia do grito primal, análise script, PNL entre outras.

Já em 1978 ele já tinha se dado conta de aspectos essenciais e inovadores sobre o funcionamento da consciência nos relacionamentos humanos. Em 1980, ele entrou em contato com o trabalho da psiquiatra Thea Schöenfelder que o levou a algum tempo depois desenvolver sua “familienstellen” (colocação ou constelação familiar): uma abordagem filosófica e prática que se revelou extremamente eficiente para a melhoria de todos os relacionamentos e em especial para resolução de conflitos, Ele descreve sua abordagem como tendo dois aspectos principais: um processo que envolve os participantes numa experiência transformadora das relações problemáticas e uma “filosofia prática”, um corpo de conhecimentos e nesse sentido uma “scientia” que se revela como um “ajuda para vida”, um conhecimento que conduz àqueles que o aprendem a um entendimento dos princípios que conduzem os relacionamentos humanos ao sucesso chamados por ele de “Ordens do Amor”.

Em 2003, já divorciado, Bert Hellinger casou-se com Sophie, que três anos antes havia fundado a Hellingerschule (Escola Hellinger), dando continuidade ao desenvolvimento dos seus trabalhos com a Constelação Familiar, a partir desse momento junto a sua segunda esposa.

Em 19 de setembro de 2019, Bert Hellinger faleceu aos 93 anos, em sua casa em Bischofswiesen, no Estado da Baviera, na Alemanha, deixando um legado de estudos sobre a Constelação Familiar, sobre os princípios básicos da vida, o caminho de conhecimento fenomenológico desenvolvido por ele entre outros temas abordados ao longo dos 110 livros que deixou publicados em várias línguas e milhares de horas de gravação de seu trabalho com pessoas e grupos sobre os mais variados assuntos.

3.2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN

Constelação Familiar (Familienstellen) é um procedimento fenomenológico desenvolvido por Bert Hellinger, que permite que informações não evidentes que atuam nos sistemas familiares e sociais sejam reveladas. O que Bert Hellinger observou é que essas informações se referem a experiências vividas por vezes em várias gerações passadas, mas que seguem atuando no presente e determinando, de maneira ampla e inconsciente as experiências, sentimentos e padrões de pensamento vividos no presente.

Para realizar suas descobertas Bert Hellinger trilhou um caminho fenomenológico do conhecimento onde ele observou, sem julgamento, sem medo, muitas vezes sem prévio conhecimento dos problemas, os sistemas familiares, a influência dos destinos vividos no passado no presente que aparecem, , por exemplo, nas repetições de eventos do passado família, tais como: separações de casais, conflitos familiares, exclusões, vícios, , traumas, raivas, doenças, perdas financeiras, mortes, destinos de vítimas e perpetradores, e etc.

Além disso, ele também percebeu, que havia, nos Sistemas Familiares a necessidade de respeito ao igual direito pertencimento, hierarquia (ou precedência no tempo) e de equilíbrio nas trocas para que o amor pudesse fluir nas relações.

O amor precisa de uma ordem, para que possa se desenvolver. Essa ordem nos é preestabelecida. Somente quando sabemos algo sobre as ordens do amor é que podemos superar os obstáculos que, apesar da boa vontade de todos os envolvidos, muitas vezes se colocam no nosso caminho. (HELLINGER, 2018, p. 7).

Bert Hellinger reconheceu esses princípios, ordens, ou leis universais que atuam nos relacionamentos humanos independentemente da cultura ou da opinião que se tenha sobre elas. “Essas leis nada têm a ver com ética ou moral, tampouco se orientam pela compreensão. Quando infringidas, provocam sofrimentos emocionais, mas também físicos” (HELLINGER,

2020, p. 132). As três “Ordens do Amor” ou princípios básicos da vida descobertos por Bert Hellinger são: Direito de igual Pertencimento, Hierarquia (ou precedência) e o Equilíbrio.

A Primeira Ordem do Amor é o Direito igual de Pertencimento. Todo indivíduo está vinculado a seus pais biológicos, pertencendo a um Sistema Familiar com uma origem da memória coletiva de seu próprio Sistema Familiar. Tendo em vista que experimentamos a vida por meio da consciência é na consciência seja em seu nível consciente ou inconsciente que experimentamos os efeitos de se negar o direito ao pertencimento a alguém. A essa parte da consciência que somos conscientes, onde experimentamos sentimentos de culpa e inocência, peso e leveza, Bert Hellinger chamou de consciência pessoal ou restrita e a parte inconsciente de nossa consciência que vela pela completude do grupo ele chamou de consciência coletiva (ou de clã). Segundo ele, “a consciência pessoal é sentida pelo indivíduo e serve ao seu pertencimento e à sua sobrevivência pessoal. A consciência coletiva ou de clã considera a família como um todo, pois a preservação da integridade no clã, ou seja, sua plenitude, depende estreitamente do vínculo do destino” (HELLINGER, 2020, p. 138).

A Segunda Ordem do Amor é a Hierarquia também chamada em algumas obras de precedência. O princípio da Hierarquia fala da importância do respeito à ordem no tempo e das funções hierárquicas para a saúde, bem-estar e paz social. A Hierarquia atua na consciência coletiva em toda família. A ordem no tempo dá precedência aos antepassados e em seguida, seguida a cada geração, a cada pessoa seguindo a ordem do seu nascimento ou participação na família/sistema sendo que os destinos que mais influenciam no presente, aqueles vividos pelos bisavós, avós, pai e mãe. Assim, quem chegou primeiro têm precedência sobre quem chegou depois, o mais velho tem precedência sobre o mais novo. Trata-se de um princípio simples, mas de grande importância. Por exemplo: O relacionamento de casal tem precedência sobre a paternidade/maternidade. Nesse sentido, para que exista paz na família, o casal precisa em primeiro lugar olhar para o próprio relacionamento para que os filhos e a família como um todo, seja saudável. Da mesma maneira, O primeiro filho tem precedência sobre o segundo filho. Quem já foi membro de uma família, por exemplo um primeiro marido, tem precedência em relação à um segundo marido. (HELLINGER, 2020, p. 146).

Outra lei fundamental atua na consciência coletiva: em toda família ou em todo grupo predomina uma ordem arcaica e hierárquica, que se orienta pelos antepassados ou pelos pósteros. Portanto, é determinada pelo tempo do pertencimento. Quem já foi membro da família tem preferência em relação aos que vêm depois. Assim, os que vêm primeiro estão em posição mais elevada, e os que vêm depois, em posição inferior. Desse modo, um avô tem precedência sobre seu neto, assim como os pais têm precedência sobre seus filhos, e o primogênito, sobre seu irmão mais novo, e assim por diante. Na consciência de clã, os pósteros e os antepassados não estão em pé de igualdade. Muitas dificuldades manifestadas por crianças, como um comportamento agressivo ou estranho e até mesmo algumas doenças, estão

relacionadas ao fato de elas se encontrarem no lugar errado. Quando se acha o lugar certo para elas na constelação familiar, elas acabam mudando.

Assim, cada membro da família tem o lugar que lhe cabe. Ninguém pode nem está autorizado a disputá-lo, por exemplo, querendo ultrapassá-lo ou suprimi-lo. Muitas vezes a hierarquia é violada em nossa cultura, pois é desconsiderada por muitos que evocam a liberdade pessoal e o direito de se desenvolverem segundo os próprios conceitos.

No entanto, para os que violam a hierarquia, as consequências são devastadoras. Por isso, quando há um comportamento autodestrutivo em uma família e alguém, perseguindo objetivos aparentemente nobres, encena seu fracasso e sua ruína de maneira deliberada, em geral o agente é um sucessor que, com seu fracasso, finalmente sente-se como que aliviado por honrar seu antecessor. Desse modo, o poder usurpado termina como impotência; o direito usurpado, como injustiça, e o destino usurpado tem um fim trágico.

A consciência coletiva não permite que os pósteros se intrometam nos assuntos de seus antepassados, mesmo que as intenções sejam as melhores. Como já descrito, há na alma dois movimentos que se opõem: a consciência pessoal e a coletiva. Por exemplo, quando um filho assume algo por seu pai, ele tem uma boa consciência pessoal. Sente que ama seu pai e que é inocente. Ao mesmo tempo, viola a hierarquia da consciência coletiva, pois esta é poderosa e pune a violação com o fracasso e a morte. Por isso, as grandes tragédias terminam com a morte daqueles que pensam estar fazendo o bem. Por isso, os pósteros não devem sentir-se compelidos a impor o direito dos antepassados no lugar deles, a expiar sua culpa nem a libertá-los posteriormente de um destino ruim. Quem vem depois nunca pode ajudar quem vem antes. Contudo, se isso acontecer, o póstero reage a essa usurpação sob a influência da consciência de clã com uma necessidade de fracasso e ruína (HELLINGER, 2020, p. 146).

A Terceira Ordem do Amor é o Equilíbrio Entre Dar e Receber ou entre o dar e o tomar palavra que se refere a ideia de um “receber ativo e profundo” nas trocas. Ela se refere a uma necessidade fundamental dos seres humanos que estão constantemente em relação. Segundo Bert Hellinger, o equilíbrio entre dar e tomar precisa estar presente para que o amor e a vida possam fluir. É o estado de compensação determinada por meio de nossa consciência. “Quando tomamos ou recebemos alguma coisa de alguém, sentimo-nos obrigados a compensá-lo de maneira correspondente. Somente depois que fazemos isso é que nos sentimos livres novamente. A dependência deixa de existir, e ambos podem seguir seu caminho” (HELLINGER, 2020, p. 149).

No Poder Judiciário, as Constelações Familiares foram utilizadas pelo magistrado brasileiro Sami Storch para entender as origens dos conflitos familiares.

No Estado da Bahia, como Juiz da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch observou os conflitos familiares, os “movimentos da alma” (como são chamados os movimentos realizados pelos representantes em uma constelação familiar), os emaranhamentos de pessoas do presente com destinos passados da família e a importância dos vínculos familiares nas ações de família. A partir das constelações familiares foi possível perceber que as nuances dos conflitos, as dinâmicas profundas que levavam a ele ficavam encobertas nas palavras descritas nas petições dos envolvidos. Quais eram os emaranhamentos

dos atores (partes e advogados)? O que eles queriam falar através das petições? Quais eram os seus reais interesses e sentimentos? O que realmente era necessário ser resolvido?

A partir desses e de outros questionamentos com o objetivo de proporcionar a solução mais rápida dos conflitos Sami Storch começou a utilizar as Constelações Familiares nos seus processos judiciais, onde ele atuava como magistrado, observando resultados positivos na composição de acordos, processos esses sem retorno aos tribunais. Segundo ele:

As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações.

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio.

Há temas que se apresentam com frequência: como lidar com os filhos na separação, as causas e soluções para a violência doméstica, questões relativas à guarda e alienação parental, problemas decorrentes do vício (em geral relacionado a dificuldades na relação com o pai), litígios em inventários nos quais se observa alguém que foi excluído ou desconsiderado no passado familiar, entre outros. Cada um dos presentes, mesmo os que se apresentavam apenas como vítimas, pode frequentemente perceber de forma vivenciada que havia algo em sua própria postura ou comportamento que, mesmo inconscientemente, estava contribuindo com a situação conflituosa. Essa percepção, por si só, é significativa e naturalmente favorece a solução.

Em ações de família, muitas vezes uma constelação simples, colocando representantes para o casal em conflito e os filhos, é suficiente para evidenciar a existência de dinâmicas como a alienação parental e o uso dos filhos como intermediários nos ataques mútuos, entre outros emaranhamentos possíveis. Essas explicações têm se mostrado eficazes na mediação de conflitos familiares e, em cerca 90% dos casos, as partes reduzem resistências e chegam a um acordo.

Resultados

Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar — o que se comprova também com os resultados das audiências realizadas semanas depois e com os relatos das partes e dos advogados da comarca.

A abordagem coletiva, na forma de palestras vivenciais, ocupa relativamente pouco tempo (aproximadamente três horas) e atinge simultaneamente as partes envolvidas em algumas dezenas de processos. Quando da realização das audiências de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e até emocionante.

Por meio de questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações, obtivemos as seguintes respostas:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;

- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;
- 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. Dessa forma, as pesquisas preliminares indicam que a prática contribui não apenas para o aperfeiçoamento da Justiça, mas também para a qualidade dos relacionamentos nas famílias — que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade. (STORCH, 2018).

Posteriormente, com a divulgação dos resultados positivos obtidos pelo Magistrado Sami Storch, as Constelações Familiares foram introduzidas em alguns Tribunais brasileiros, como ferramenta no auxílio da conciliação e mediação familiar.

3.3 SESSÕES DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

O Conciliador ou Mediador é um profissional habilitado e capacitado para conduzir as sessões de mediação ou conciliação, nomeado pelo Juiz Coordenador do CEJUSCs ou Juiz Titular da Vara, onde o profissional atua.

Para a condução de uma sessão de mediação ou conciliador, o profissional deve observar algumas regras estabelecidas na Resolução n. 125/2010 em conjuntos com as normas e regras editadas no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação.

Na qualidade ambiental, a sala precisa estar preparada para receber as pessoas envolvidas no conflito. A sala precisa estar limpa, com uma boa acústica, temperatura ambiente confortável, mesa, cadeiras suficientes, papéis, canetas, água, copos, etc.

Os profissionais atuantes na sessão de mediação ou conciliação precisam estar presentes com antecedência, incluindo os estagiários para assistir as sessões, evitando

interrupções, porque o Mediador irá fazer alguns combinados sobre as sessões, conforme estabelece a Resolução n. 125/2010 do CNJ.

Para iniciar as sessões de mediação ou conciliação, o Mediador recebe as partes e seus advogados, convidando-os para sentar. Após, todos estarem confortáveis, o Mediador apresenta-se, falando o seu nome, perguntando os nomes das partes e de seus advogados, apresentando as pessoas presentes no local (escreventes e estagiários). Feita as apresentações, o Mediador faz o termo de abertura, explicando todo o procedimento, fazendo os combinados, verificando se todos concordam para iniciar a sessão de mediação/conciliação.

Efetuada o termo de abertura, o ambiente entre as pessoas muda de energia e de clima, as pessoas vão ficando mais calmas e mais centradas no assunto, deixando o mundo e seus os pensamentos externos fora do ambiente, como se fosse um Campo de Meditação, ocorrendo a Fenomenologia.

A Fenomenologia procura observar o essencial dentre a grande variedade dos fenômenos, na medida em que a pessoa se expõe totalmente a eles, ouvindo suas falas com a máxima abertura na escuta ativa. Escutar e entender o outro sem pena, sem amor, sem intenção, sem medo e sem julgamento, observando o que está escondido naquelas falas e os atos de consciência de cada indivíduo. “Esse essencial emerge repentinamente do oculto, como um raio, e sempre ultrapassa em muito o que eu poderia pensar ou deduzir logicamente, partindo de premissas ou conceitos” (HELLINGER, 2018, p. 16).

Outro aspecto importante da fenomenologia é o estudo de como os fenômenos se revelam à consciência e, nesse sentido, trata-se de um caminho de conhecimento que tem um grande potencial para aprofundar e melhorar a mediação e conciliação de conflitos ampliando o olhar sobre a origem dos conflitos e também percebendo como esses conflitos são percebidos pela consciência e de que maneira atuam também inconscientemente.

A fenomenologia do conhecimento é ciência dos fenômenos cognoscitivos nesse duplo sentido: ciência dos conhecimentos como fenômenos (Erscheinungen), manifestações, actos da consciência em que se exibem, se tornam conscientes, passiva ou activamente, estas e aquelas objectalidades; e, por outro lado, ciência destas objectalidades enquanto a si mesmas se exibem deste modo. A palavra ‘fenômeno’ tem dois sentidos em virtude da correlação essencial entre o aparecer e o que aparece (HUSSERL, 1970, p. 34-35).

Assim, o Mediador ou Conciliador observará os fenômenos ocorridos na sessão verificando, primeiramente, se há uma abertura para um novo olhar sobre os conflitos, tal como propõe a Constelação Familiar e se estão disponíveis para algum tipo de intervenção proporcionada por essa abordagem associada a outras metodologias tradicionais já utilizadas na mediação e conciliação, Caso as pessoas demonstrem abertura para esse processo Mediador pode utilizar objetos (bonecos) para a representação espacial dos atores do conflito, pode

conduzir uma mediação guiada, utilizar o próprio diálogo como ferramenta para uma nova compreensão entre outras possibilidades de trabalho existentes para o emprego da constelação familiar. .

3.4 ESTUDO DE CASO

Em uma Vara Especifica da Comarca de São José dos Campos, as sessões de conciliação ou mediação são realizadas as sextas-feiras, no período da tarde, iniciando as 14hs. Dependendo de cada tipo de processo, o magistrado determina o tempo mínimo de uma sessão.

As sessões de mediação ou conciliação são conduzidas pelos mediadores nomeados na respectiva Vara para executar os serviços de mediação. O escrevente do Tribunal transcreve o Termo de Audiência, com acordo ou infrutífera.

Todas as sessões são designadas como conciliação, mas no caso concreto, cabe ao mediador verificar o tipo de procedimento que será adotado, após os relatos das pessoas, podendo ser: conciliação, mediação ou mediação com movimentos da Constelação Familiar.

Antes das sessões de mediação ou conciliação, a sala é preparada para receber os atores (partes e seus advogados). Os bonecos da constelação ficam disponíveis para visualização de todos os presentes na sala.

O mediador condutor das sessões de mediação ou conciliação desconhece o conteúdo relatados pelos atores dentro do processo judicial. Ele irá tomar ciência dos fatos após os relatos dos atores (partes e advogados).

No estudo de caso será relatado uma experiência ocorrida na sessão de mediação ou conciliação.

3.4.a) RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

O Mediador recepcionou as partes e os seus advogados convidando-os para sentar e ficarem confortáveis no local. O Mediador efetuou a sua apresentação, falando o seu nome, perguntando os nomes das partes e seus advogados. Quando o Requerido falou o seu nome, o Mediador observou que o nome do Requerente e do Requerido são os mesmos, comentando durante o início da sessão, perguntando para o Requerido se os dois eram parentes. O Requerido respondeu que o Requerente é filho dele. A advogada do Requerente comentou: “eu não disse que ele era o Junior”. A advogada do Requerido comentou sobre os bonecos da Constelação. O Requerido perguntou: o que é a Constelação. O Mediador efetuou uma pequena exposição sobre a Constelação.

Após a explicação sobre a Constelação, o Mediador iniciou o trabalho de mediação, fazendo o termo de abertura e os combinados. A mediação seguiu com o Termo de Acordo. Enquanto aguardava a assinatura do magistrado, a conversa entre o mediador e os atores fluía normalmente, dando exemplo da Constelação.

O Mediador pediu para o Requerente retirar um boneco representando-o, ele escolheu um boneco jovem. Pediu para tirar um representante de seu pai, ele escolheu um boneco idoso, colocando na frente de seu boneco. O Mediador observou as reações das partes e seus advogados. O Mediador pediu para tirar um boneco representando a sua mãe. O Requerido comentou que a mãe do Requerente era falecida. O Mediador explicou que os “mortos fazem parte da relação do Sistema Familiar. O Requerente retirou uma boneca jovem representando a sua mãe, colocando-a ao lado direito de seu pai. O Mediador perguntou para o Requerente, se ele tem irmãos, ele comentou que tem dois irmãos e um irmão falecido. O Mediador pediu para colocar todos os irmãos, porque os mortos continuam pertencendo ao Sistema Familiar. O Requerente distribuiu os bonecos, colocando a filha como primeiro filho e ele como o segundo filho. Os bonecos foram numerados: 1 – primeiro filho, 2 – segundo filho, 3 – terceiro filho, 4 – quarto filho, pai (P) – boneco idoso, mãe (M) – boneca jovem com roupa amarela, madrasta (M1) – boneca jovem roupa vermelha.

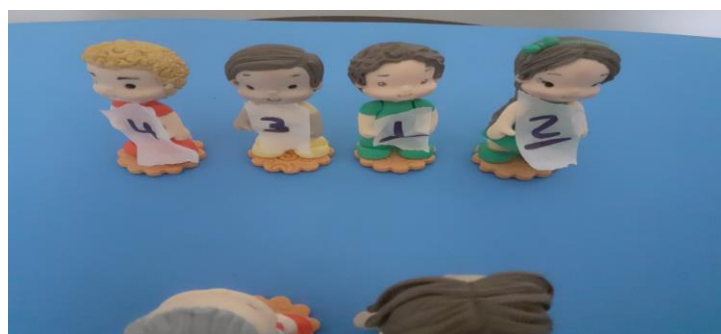
Figura 1: Foto 1



Fonte: Autora, 2021

A Figura 1. Observa-se que o Requerente pegou representando o seu pai, uma pessoa idosa e a sua mãe uma pessoa jovem, olhando de frente para ele.

Figura 2: Foto 2



Fonte: Autora, 2021

A Figura 2. Observa-se que o Requerente colocou o seu boneco número “1” como o segundo filho, apesar do Requerente ser o primeiro filho. Conforme posição de colocação dos bonecos, observa-se que boneco número “2” e o boneco número “4” estão olhando para longe está olhando, enquanto o boneco número “1” e o boneco “3” estão olhando para os bonecos dos pais. Perguntando se as posições dos bonecos estavam corretas, o Requerente comentou que ele era o primeiro filho, colocando a sua irmã como o primeiro filho, porque a irmã gostava de mandar.

Nesse sentido, observa-se que os filhos estavam em local errado. Cada filho tem o seu lugar no sistema familiar, não importa se o filho está vivo ou falecido, a ordem deve ser respeitada no sistema familiar. Aquele que chegou antes, sempre será o primeiro, assim por diante.

Figura 3: Foto 3



Fonte: Autora, 2021

A figura 3. Observa-se que o Requerente reposicionou os filhos da forma adequada da forma sequencial, mas todos olhando para o pai e a mãe.

Observando o comportamento dos presentes (Partes e Advogados), o Mediador percebeu que o Requerido utilizava uma aliança de casamento. O Mediador perguntou para o Requerente, se o pai havia casado novamente. O Requerente respondeu que sim, o pai estava nas 2ª núpcias. O Mediador pediu para o Requerente escolher um boneco para representar a 2ª esposa do Requerido. O Requerente escolheu uma boneca jovem, colocando ao lado da boneca representando sua mãe.

Figura 4: Foto 4



Fonte: Autora, 2021

Observando a Figura 4, o Mediador perguntou para o Requerente, se o Requerido tinha filhos com a 2ª esposa. O Requerente preferiu não responder, porque a 2ª esposa do Requerido tinha sido sua namorada.

Diante dos fatos ocultos apresentados na sessão dos Movimentos Sistêmicos (Constelação Familiar), o Mediador pediu desculpas, agradeceu a contribuição do Requerente, encerrando os movimentos, guardando os bonecos.

Observando fenomenologicamente o fato ocorrido na sessão, o Mediador percebeu que o Requerido (Pai) estava muito emocionado com os eventos ocorridos na Constelação Familiar. Diante dessa observação, o Mediador perguntou ao Requerido (Pai), se ele gostaria de falar algo para o Requerente (Filho). O Requerido (Pai) disse que sim, expondo toda a sua alma e os seus valores, que todo patrimônio construído era para os seus filhos. O Requerente queria retrucar as palavras do pai, mas o Mediador segurou a mão do Requerente (Filho), pedindo-lhe para ouvi-lo (Escuta Ativa). O Requerido terminou a sua fala e os seus relatos. O Mediador perguntou se o Requerido tinha algo a mais para falar. O Requerido disse-lhe que havia terminado. O Mediador pediu para o Requerente (Filho) falar algumas palavras de cura para o Requerido (Pai): “Gratidão pelo dom da vida, pelo senhor e a mamãe terem cuidado de mim quando criança”; “Vocês são os pais certos para mim, eu deixo o casamento de vocês com vocês e recebo a vida de cada um de vocês”; “eu vejo o senhor, eu sou grato pela pessoa que eu sou hoje”; “Pai, eu tomo a vida que recebi de você e vou fazer algo de bom dela”; “Pai, eu sigo a vida e nela vou fazer algo de bom em honra a você”; “Pai, agora eu estou pronto para ir para a vida”; “Eu sou capaz”; “Pai, eu agradeço a você por tudo”.

Terminada as falas que traziam o reconhecimento das ordens do amor feitas pelo Requerente (Filho) ao Requerido (Pai), ambos (Pai e Filho) levantaram-se ao mesmo tempo de suas cadeiras, indo ao encontro do outro, dando um forte abraço e muito choro.

No final da sessão, as partes e seus advogados despediram-se. O Requerido agradeceu pela condução da sessão mediação, informando que naquele ano iria ter uma reunião de Natal com filho, depois de três anos sem se encontrarem e conversarem. O filho ficou esperando o pai. Os dois saíram abraçados.

3.4.b) RESULTADOS

No caso concreto, a ação era uma ação de rescisão de contrato locatício. Uma ação comum envolvendo Locador e Locatário.

Inicialmente a sessão era de Conciliação, convertendo-se em Mediação com a utilização da Constelação Familiar, porque o relacionamento de pano de fundo (oculto) era um relacionamento contínuo do Sistema Familiar.

Na tentativa de ser visto e com raiva de seu Pai, o Filho provocou o Poder Judiciário, para demonstrar força contra o seu Pai, chamando-o na parte passiva do processo.

O Termo de Acordo assinado pelas partes, não resolvia o conflito familiar. Algo estava oculto no relacionamento entre pai e filho.

O lado oculto do conflito foi descoberto através da Constelação Familiar com bonecos, na forma da disposição inicial dos bonecos, da organização dos bonecos e nas falas entre filho e pai que, seguindo os princípios básicos da vida descobertos por Bert Hellinger, contribuíram para uma transformação positiva no relacionamento dos atores do conflito.

Como a Constelação Familiar é uma intervenção breve e pontual na resolução de conflitos, o Mediador (Constelador) encerra o procedimento, quando a informação mais essencial, tenha sido encontrada, sem desvendar os outros lados ocultos ou dinâmica oculta do relacionamento, já que se observou que essa nova informação que se revela, se constitui numa nova imagem interna da questão, uma nova perspectiva que atua de maneira ampla por pelo menos dois anos entre os participantes. No estudo realizado, o Mediador Constelador se preocupou em trazer o mais essencial à consciência de cada envolvido. Como resultado mais significativo, o relacionamento entre pai e filho foi restabelecido.

3.5. OUTROS ESTUDOS DE CASOS

Em outros processos judiciais, envolvendo atores do mesmo sistema familiar briga de vizinhos e empresariais, a dinâmica do conflito é a mesma. As partes querem um pai para

decidir as suas próprias decisões, isto quer dizer, os atores pretendem transferir a responsabilidade de decisão para um juiz, buscando justiça.

Para Bert Hellinger (2007, p. 14-16), a disputa tira a energia da vontade de extermínio, mas também tem a necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber, ou seja, entre ganhos e perdas.

Bert Hellinger observou durante muitos anos os sistemas familiares e as dinâmicas inconscientes transmitidas entre gerações que levam a repetições "cegas" de eventos trágicos dentro da família e outros sistemas. A partir de sua investigação ele percebeu a existência de princípios básicos e universais chamados por eles de "Ordens do amor" que, quando observados, conduzem os relacionamentos humanos ao sucesso, sendo, portanto, de grande importância para a solução e mediação de conflitos.

O objetivo do estudo de caso é demonstrar como a partir da abordagem de Bert Hellinger é possível desvendar os aspectos inconscientes e transgeracionais presentes em um conflito numa sessão de mediação ou conciliação, diante do quadro de litigiosidade apresentado pelos atores.

O método de estudo utilizado para a compreensão dessas dinâmicas inconscientes foi a representação gráfica dos atores do conflito por meio de objetos (no caso bonecos) e também de "âncoras de solo" (papéis que marcam o local de uma pessoa que faz parte do conflito) e a análise das informações obtidas por meio desses processos, a saber, já utilizados em outros campos terapêuticos como a psicoterapia junguiana e a programação neurolinguística.

A partir da orientação do Mediador/Constelador, sem saber a quem se referiam os "bonecos" ou as âncoras de solo, os atores escolheram os objetos/âncoras, e colocaram-se em conexão com os mesmos e puderam perceber, por exemplo, diferenças na maneira como se sentiam em cima de uma determinada "âncora de solo" ou em relação a um ou outro boneco permitindo que o Constelador/Mediador pudesse perceber dinâmicas não evidentes no discurso dos atores do conflito que envolviam sentimentos e interesses não expressos verbalmente.

Assim com essa informação das Constelações Familiares, os atores tomam consciência da importância de ser adulto perante o outro, empoderando-se, tomando as suas próprias decisões na resolução de conflitos.

CONCLUSÃO

A Constelação Familiar (Familienstellen) pode ser um caminho muito útil e eficiente para condução das sessões de mediação, de conciliação ou de outros métodos de solução de conflitos, facilitando a visualização dos conflitos ocultos envolvendo os atores principais.

O Mediador experiente em Constelação Familiar necessita ter uma postura neutra, sem envolvimento com os atores (partes e advogados), utilizando os caminhos (métodos) adequados para desvendar o lado oculto do conflito, aquele conflito que não foi posto na petição ou no papel. Essa postura específica foi descrita por Bert Hellinger como fenomenológica e se caracteriza pela neutralidade a ausência de pena, amor, julgamento, medo, e inclusive sem intenção na resolução do conflito apresentado pelas partes para que a partir desse “lugar” o que é mais essencial possa ficar claro para todos.

Assim, os envolvidos no conflito buscam encontrar a melhor forma para olhar os seus próprios conflitos internos diante do que foi apresentado na sessão de mediação com a constelação familiar.

Além da postura fenomenológica o mediador/constelador também precisa desenvolver uma percepção especial a qual é essencial para o caminho fenomenológico do conhecimento proposto por Bert Hellinger. A observação dos fenômenos que acontecem na sessão de mediação é diferente, distanciada e cabe ao constelador conduzir os atores para que tenham um novo olhar sobre seus conflitos que os conduza, respeitando-se a vontade dos mesmos e as possibilidades de cada caso, ao reconhecimento da causa conflitos no caso desse estudo pela interação com os bonecos que representavam os atores do conflitos ampliando sua visão sobre os conflitos, entrando em contato com os reais interesses, necessidades e sentimentos que precisam ser reconhecidos para a solução do conflito.

O que se procura na Constelação Familiar é a construção de corresponsabilidade entre os atores (Requerente e Requerido), com empoderamento, confidencialidade, voluntariedade e participação dos envolvidos na construção de soluções reparadoras integrais, respeitando e construindo uma paz de convivência, respeitando as Ordens do Amor.

Assim, a dinâmica da Constelação Familiar traz o diálogo da comunicação amorosa entre os envolvidos, construindo o diálogo, a paz e a justiça no seu contexto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes. Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino Portugal. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, Décima Quarta Edição, p. 587. Disponível: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125/2010.** Brasília: CNJ, 2010. Disponível: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*, 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 151-240.

BRASIL. **Código Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*, 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 241-337.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*, 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 720-802.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Carta da Lei, de 25 de março de 1824. In: NOGUEIRA, Octaviano. Brasília: Senado Federal, 3ª ed., 2012, p. 65-88. Disp. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*, 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 17-123.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro Franco. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a proteção integral à criança e ao adolescente e o depoimento especial da Lei n. 13.431/2017.** In: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Pae (Coord.). *A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 113-128. Disponível: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/07-30%20anos.pdf?d=637003515004162068>. Acesso em: 20 mar. 2023.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta.** São Paulo: Cultrix, 2020.

HELLINGER, Bert.. **Ordens do Amor.** São Paulo: Cultrix, 2018.

HELLINGER, Bert. **Meu trabalho. Minha vida. A autobiografia do criador da Constelação Familiar com Hanne-Lore Heilmann; tradução Karina Jannini.** São Paulo: Cultrix, 2020.

HUSSERL, Edmund. **A ideia da fenomenologia.** Rio de Janeiro: Edições 70 (Brasil) Ltda, 1989.

SANCHES, Everton Luís. **Antropologia, Ética e Cultura. Barretos:** Claretiano, 2021, p. 13.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** *Revista Consultor Jurídico, Opinião*, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos?imprimir=1>. Acesso em: 28 mar. 2023.